



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO nº 21200.005404/2020-65
Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 11/2023

REF.: Contratação de solução de backup para o centro de dados da CONAB, composta por um servidor de backup do tipo rack, uma biblioteca modular de fitas, cartuchos de dados e cartuchos de limpeza, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a contratação de **solução de backup para o centro de dados da CONAB**, composta por um servidor de backup do tipo rack, uma biblioteca modular de fitas, cartuchos de dados e cartuchos de limpeza,, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1.2. O Edital de Licitação foi publicado no dia 28 de setembro de 2023, com previsão de abertura da sessão de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 11/2023 para o dia 11 de outubro de 2023. Todavia, na data e hora designada, o pregoeiro não logrou êxito na abertura da sessão, conforme doc. Aviso de indisponibilidade Pregoeiro (SEI nº 31826091), assim como os licitantes não conseguiram acessar o ComprasGov/NET, conforme noticiado por diversos e-mails enviados à CPL, constantes do doc. E-mail indisponibilidade licitantes (SEI nº 31826435). Após estabilização, o sistema possibilitou a remarcação de nova data para sessão pública, conforme doc. Aviso nova data Sessão Pública (SEI nº 31826504).

1.3. Desta forma, foi procedida a abertura, regular e operante, da sessão pública em 27 de outubro de 2023 (vide Ata PE CONAB 11/2023 SEI nº 32142056), na qual, após a realização das fases de lances e de negociação, restaram classificadas em primeiro lugar as licitantes, em razão de terem ofertado os menores preços, discriminadas no quadro abaixo:

Classificação Preliminar

Itens	Licitante	Valor da Proposta	Valor Estimado
Item 1	VOLTELE CONECTA LTDA	R\$ 106.900,00	R\$ 207.817,78
Item 2	O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	R\$ 237.000,00	R\$ 305.000,00
Item 3	TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRUIÇÃO DE PEÇAS LTDA	R\$ 34.998,00	R\$ 64.668,00
Item 4	MSI COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.290,00	R\$ 1.430,00

1.4. Assim, as empresas VOLTELE CONECTA LTDA (Item 1), O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Item 2), TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRUIÇÃO DE PEÇAS LTDA (Item 3) e MSI COMERCIO E SERVICOS LTDA (Item 4), foram convocadas para apresentação das propostas de preços atualizadas, bem como dos documentos de habilitação exigidos no Edital de Pregão Eletrônico Matriz nº 11/2023, com vistas à análise desta Companhia.

1.5. Após o recebimento da documentação encaminhada pelas empresas, procedemos à análise preliminar da documentação encaminhada, juntamente com área demandante/técnica da contratação, em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas no Título 10 do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 11/2023.

1.6. Entretanto, foi constatado pela área técnica (31875213), nesta oportunidade, que a empresa VOLTELE CONECTA LTDA, primeira colocada para o Item 1, não atendia as especificações dos itens 5.2.1 à 5.2.4 termo de referência anexo I do Edital, razão pela qual teve sua proposta comercial desclassificada. Constatamos também que a empresa MSI COMERCIO E SERVICOS LTDA, primeira colocada para o Item 4, após pesquisa ao SICAF (32007302), detinha impedimento de licitar com a União, resultando em sua desclassificação com esteio no item 2.5.'b' do Edital.

1.7. Sendo assim, foram convocadas as empresas SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, segunda colocada para o Item 1 e ACE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, segunda colocada para o Item 4, para negociar e apresentação das propostas atualizadas e documentos de habilitação,

1.8. Este Pregoeiro e a área demandante/técnica da SUTIN (vide Despacho GEASI SEI nº 32039785) realizaram, em conjunto, a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e ACE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, para, respectivamente, os Itens 1 e 4 do certame, ao que concluíram que a documentação apresentada pela licitante estava em conformidade com todas as exigências do Edital.

1.9. Sendo assim, as propostas apresentadas pelas licitantes **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (Item 1), O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Item 2), TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRUIÇÃO DE PEÇAS LTDA (Item 3) e ACE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA (Item 4)** foram aceitas e habilitadas, para seus respectivos itens.

Classificação Final

Itens	Licitante	Valor da Proposta	Valor Estimado	Status
Item 1	SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA	R\$ 107.000,00	R\$ 207.817,78	aceito/habilitado
Item 2	O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	R\$ 237.000,00	R\$ 305.000,00	aceito/habilitado
Item 3	TECPARTS IMPORTAÇÃO E DISTRUIÇÃO DE PEÇAS LTDA	R\$ 34.998,00	R\$ 64.668,00	aceito/habilitado
Item 4	ACE TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA	R\$ 1.375,00	R\$ 1.430,00	aceito/habilitado

1.10. Após o aceite e a habilitação das propostas apresentadas pela licitantes supra mencionadas, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.11. Tempestivamente, a licitante **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, manifestou intenção de recurso para o **Item 2**, afirmando que a vencedora do item 2 não atendia ao solicitado no Edital e que Sistema ComprasGov/Net apresentou falhas. Assim, em sede de juízo prévio de admissibilidade, foi deferida para prosseguimento, concedendo-se prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.12. Dentro do prazo editalício, a recorrente **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, tempestivamente, registrou as Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. Recurso Razões - MMKM - PE11/2023 (SEI nº 32328135).

1.13. Em face do recurso apresentado pela recorrente **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, foi dada vistas a recorrida **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, para manifestação de suas contrarrazões, que assim o fez, tempestivamente, por meio do doc. Contrarrazões Recursais - O2 - PE 11/2023 (SEI nº 32328354).

1.14. Em que pese no registro de intenção recursal, a empresa **MMKM** tenha afirmado que comprovaria que a empresa vencedora do item 2 não ofertou equipamento que atendessem ao solicitado no edital, em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito das alegações baseavam-se tão somente na dificuldade

da recorrente em registrar lances no Sistema Compras/Gov e não em questões de aceite e habilitação técnica.

1.15. Desta forma, ante a conclusão da instrução recursal, e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.16. É o relatório.

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro de aceitação e habilitação do item 2 do certame, aduzindo, em sua intenção recursal: "Registramos intenção contra a empresa O2 SOLUÇÕES pois as configurações do equipamento ofertado não atende o solicitado no edital conforme comprovaremos em nosso recurso. O sistema do Comprasnet no momento da fase de lances apresentou falhas técnicas inviabilizando a ampla participação no certame objeto que gerou registro de ocorrência junto a plataforma. Esperamos que seja respeitado nosso direito de ampla defesa. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009—Plenário, Acórdão339/2010.".

2.2. Para tanto, apresenta suas razões recursais, conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

A MMKM Comércio de Informática LTDA, CNPJ 47.889.393/0001-08, por meio deste, apresenta recurso referente ao Pregão nº 112023, regido pelo Decreto Nº 10.024/2019, conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Lamentavelmente, constatamos a ausência de providências adequadas por parte do Sr. Pregoeiro, o que contraria a legislação vigente. Diante dessa constatação, encaminhamos o presente Recurso Administrativo, visando destacar a violação às normas do edital, em especial no que se refere às garantias legais e constitucionais pertinentes à licitação.

1. Da Irregularidade Durante a Fase de Lances Abertos

O problema ocorreu na fase ABERTA de lances, quando o sistema travou na prorrogação de lances nos últimos dois minutos, impedindo a apresentação normal de lances. Esse equívoco sistêmico afetou diretamente o desenvolvimento regular do certame, levando à finalização prematura da fase.

Após alertar o pregoeiro por e-mail sobre problema, informando que ainda tínhamos disponibilidade para continuar os lances, não recebemos resposta. Imediatamente, registramos reclamação junto ao SERPRO, sob o número #3033445, seguindo as orientações da entidade para formalizar a queixa e buscar a resolução ou, no mínimo, a comprovação de algum problema técnico que alterou o funcionamento do sistema.

Destacamos uma situação semelhante em outro pregão ocorrido em 11/09/2023 (UASG 333005 - COORDENAÇÃO GERAL DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA, PREGÃO 5/2023), que resultou no cancelamento do certame devido a essa questão sistêmica. Entendemos que essa mesma medida deveria ser adotada pela CONAB nessas circunstâncias.

2. Dos Princípios Norteadores

Dentre os princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, SEM PREJUDICAR NENHUM LICITANTE. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa DEVEM SER TRATADOS COM ISONOMIA.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preençam os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE** 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, **NÃO DEVE PRIVILEGIAR A UM OU A ALGUNS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.**

Destacamos a importância do princípio da igualdade entre os licitantes, que exige tratamento impessoal, sem prejudicar nenhum concorrente. É imperativo que a Administração Pública, ao conduzir a licitação, preserve a competitividade, garantindo que todos os licitantes aptos tenham oportunidades iguais.

3. Do Pedido

Diante do exposto, solicitamos o cancelamento do Certame em virtude dos erros operacionais ocorridos na fase de lances.

Caso a reconsideração não ocorra, solicitamos que este recurso seja encaminhado, devidamente informado, à autoridade superior, conforme § 4º, art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo.

47.889.393/0001-08 - MMKM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

2.3. Não houve arguição quanto à aderência ou não da proposta aceita frente ao Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por seu turno, a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, contrarrazoou o alegado pela licitante recorrente, sustentando em síntese que "A alegação da recorrente é vazia e injustificada; Ausência de elementos documentacionais e factuais de evidência do problema; Cabe a cada empresa manter suas condições de usabilidade do sistema eletrônico; A recorrente efetuou lances até o final, sendo a autora do último lance; Às 14:49 a recorrida estava em disputa de lances com a concorrente VOLTELE para definir a quarta posição no certame e ficaram ambas alternando a quarta e quinta posição; Abrir chamado no SERPRO não é evidência de nada, qualquer um pode fazer isso por qualquer motivo; Trata-se recurso protelatório para prejudicar o andamento do processo.", pugnano ao final pelo não acolhimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão proferida em sessão pública.

3.2. Para tanto, apresenta suas contrarrazões recursais, conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

Pregão Eletrônico Nº 11/2023

O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 08.706.548/0002-44, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, representada conforme seus estatutos sociais, vem respeitosamente à presença de V. Sra., em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa MMKM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, apresentar suas CONTRARRAZÕES, na forma prevista em Lei.

1. SÍNTESE DA RAZÃO DO RECURSO

No recurso a licitante recorrente apresenta como argumento a seguinte questão:

1) O sistema travou na prorrogação dos lances.

2. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

A alegação da recorrente é vazia e injustificada. Apesar de ser direito processual de colocar esse recurso, trata-se apenas de procedimento protelatório para prejudicar o andamento do processo e cabe a esse órgão avaliar essa atitude.

A recorrente solicita em seu recurso o cancelamento do certame alegando erros operacionais sobre os quais não apresentou nenhum tipo de evidência que não fosse o seu inconformismo com o certame.

Alegou que abriu reclamação junto ao SERPRO, mas, não apresentou nenhuma resposta deste que suportasse sua alegação. Qualquer um pode abrir qualquer tipo de reclamação com ou sem motivo no sistema do SERPRO e ter aberto uma reclamação não caracteriza evidência de nada.

Conforme já citamos, o recurso é direito do licitante, mas, não pode ser usado como instrumento para prejudicar, tumultuar ou protelar o processo. Estamos tratando de um recurso vazio e sem argumento e, como veremos a seguir, claramente não fundamentado em evidências.

A recorrente está em quarto lugar na disputa e apresenta um recurso para cancelar o certame, sendo que sua participação se resumiu a disputa de posição com o quinto colocado.

3. DA RESPONSABILIDADE DE CADA EMPRESA

Cabe a cada empresa manter suas condições de usabilidade do sistema eletrônico.

Existem muitos componentes no uso do sistema eletrônico, como, o navegador (diversos tipos), sistema operacionais (alguns tipos), conexões de rede local, roteadores, firewall, provedores, links de acesso e vários outros.

Não existe complexidade, apenas muitos pontos de problema que devem ser mitigados. Muitas empresas adotam procedimentos como mais de um acesso e uso simultâneo em locais diferentes.

Desta forma, na ausência de elementos documentacionais e fatuais de evidência do problema, podemos supor que a recorrida esteja reclamando de problemas que tenham a ver com sua infraestrutura e não com o sistema.

Nossa posição é que o pregão ofereceu condições normais de operação e não observamos problemas que inviabilizassem o certame, conforme mostraremos a seguir.

4. DO COMPORTAMENTO DO CERTAME

A alegação da recorrente pode ser facilmente desacreditada pela observação do histórico de lances do pregão.

< QUADRO >

No quadro, estão assinalados em amarelo os lances da recorrente.

Como pode ser observado a recorrente efetuou lances até o final, sendo a autora do último lance.

Cabe notar que desde as 14:49 a recorrida estava em disputa de lances com a concorrente VOLTELE para definir a quarta posição no certame e ficaram ambas alternando a quarta e quinta posição.

A dinâmica dos lances não parece ter sido prejudicada pelo sistema comprasnet e a recorrida acabou em quarto lugar que era a posição que estava disputando. Em nenhum momento ela ameaçou a licitante em terceiro lugar que definiu o seu lance final às 14:54. A disputa de lances era apenas entre o quarto e quinto colocados.

É isso o que mostra o histórico.

Os licitantes que ficaram do Primeiro ao Terceiro lugar definiram mais cedo suas posições e ficaram nelas.

Assim, além de não ter nenhuma evidência, que não fosse o seu inconformismo, o comportamento da recorrente no certame não confirma suas alegações, pelo contrário, mostra um comportamento normal.

5. DA CONCLUSÃO

A recorrente não apresentou nenhuma evidência de erro do sistema que indicasse travamento. O sistema estava funcionando normalmente para essa recorrida e certamente para as demais.

Abrir chamado no SERPRO não é evidência de nada, qualquer um pode fazer isso por qualquer motivo.

O comportamento da recorrida no certame, através da análise do histórico de lances contraria suas alegações. A recorrente não estava disputando a vitória e nem ameaçou os 3 primeiros colocados.

Em nenhum momento durante a sessão de lances ela buscou competir com os primeiros colocados. São 30 minutos de disputa nos quais a recorrida não participou da disputa da primeira posição. Em momento ofereceu competitividade ou disputa. Ficando sempre em 4 ou 5 colocado desde o início da disputa. Durante todo o seu tempo de participação ela nunca apresentou lance que ameaçasse os 3 primeiros colocados.

O histórico mostra que ela se posicionou onde pretendia.

Assim, conforme alertamos no início, trata-se apenas de um recurso protelatório. Ela pede o cancelamento de um processo que terminou em quarto e que jamais disputou a vitória.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, comprovado e fundamentado, requer a empresa Recorrida desta Administração Pública em todas as suas Instâncias, que negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida em sessão pública deste Certame.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Marcos Arino Motta de Oliveira - Sócio-Direto

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível na endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *"se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas"*.

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 11/2023.

4.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

4.5. Constata-se, inicialmente, que a Recorrente aduz em suas razões recursais que:

" [1] O problema ocorreu na fase ABERTA de lances, quando o sistema travou na prorrogação de lances nos últimos dois minutos, impedindo a apresentação normal de lances. Esse equívoco sistêmico afetou diretamente o desenvolvimento regular do certame, levando à finalização prematura da fase. [2] Após alertar o pregoeiro por e-mail sobre o problema, informando que ainda tínhamos disponibilidade para continuar os lances, não recebemos resposta. Imediatamente, registramos reclamação junto ao SERPRO, sob o número #3033445, seguindo as orientações da entidade para formalizar a queixa e buscar a resolução ou, no mínimo, a comprovação de algum problema técnico que alterou o funcionamento do sistema. Destacamos uma situação semelhante em outro pregão ocorrido em 11/09/2023 (UASG 333005 - COORDENAÇÃO GERAL DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA, PREGÃO 5/2023), que resultou no cancelamento do certame devido a essa questão sistêmica. Entendemos que essa mesma medida deveria ser adotada pela CONAB nessas circunstâncias."

4.6. Pois bem.

4.7. Ao contrário do que ocorreu na tentativa inicial do dia 11 de outubro de 2023, narrado no item 1.2 desta decisão, no dia 27 de outubro de 2023, este Pregoeiro não detectou qualquer instabilidade em nosso sistema ComprasGov/Net, tampouco recebeu qualquer notícia de que os licitantes estavam com dificuldade com acesso e manuseio das ferramentas do Sistema, inclusive a própria Recorrente, razão pela qual a sessão pública foi normalmente aberta, com abertura das propostas, análise prévia e posterior abertura da fase competitiva por lances, a qual transcorreu, para esse pregoeiro, sem interferências e em plena operacionalidade, conforme registros consignados em Ata de Realização do Pregão Eletrônico 11/2023 (32142056).

4.8. Em detida análise da fase competitiva por lances, percebe-se que o **CNPJ 47.889.393/0001-08** da Recorrente, **ofertou 6 lances, inclusive o último lance da disputa do item 2, por ora objurgado, conforme histórico de lances registrado em ata e abaixo integralmente transcritas:**

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 1.163.155,6800	28.806.187/0001-34	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 1.000.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 829.500,0000	37.131.927/0001-70	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 459.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 400.000,0000	08.706.548/0003-25	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 315.000,0000	03.263.975/0001-09	27/10/2023 14:30:00:953
R\$ 800.000,0000	37.131.927/0001-70	27/10/2023 14:41:30:907
R\$ 250.000,0000	08.706.548/0003-25	27/10/2023 14:41:35:360
R\$ 311.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:44:05:507
R\$ 237.000,0000	08.706.548/0003-25	27/10/2023 14:44:26:527
R\$ 300.000,0000	03.263.975/0001-09	27/10/2023 14:48:26:880
R\$ 454.410,0000	28.806.187/0001-34	27/10/2023 14:49:09:273
R\$ 295.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:50:20:483
R\$ 290.000,0000	03.263.975/0001-09	27/10/2023 14:51:29:507
R\$ 289.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:51:45:437
R\$ 454.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 14:52:57:963
R\$ 285.000,0000	03.263.975/0001-09	27/10/2023 14:53:18:180
R\$ 449.460,0000	28.806.187/0001-34	27/10/2023 14:53:43:900
R\$ 280.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:54:01:627

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 279.000,0000	03.263.975/0001-09	27/10/2023 14:54:46:390
R\$ 449.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 14:56:07:497
R\$ 444.510,0000	28.806.187/0001-34	27/10/2023 14:56:15:943
R\$ 275.000,0000	03.535.902/0001-10	27/10/2023 14:56:42:253
R\$ 444.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 14:58:09:590
R\$ 439.560,0000	28.806.187/0001-34	27/10/2023 14:58:13:800
R\$ 400.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 14:59:38:743
R\$ 396.000,0000	28.806.187/0001-34	27/10/2023 15:00:04:640
R\$ 390.000,0000	47.889.393/0001-08	27/10/2023 15:00:40:430

4.9. Não é possível inferir que a Recorrente teve qualquer dificuldade em competir pela melhor oferta ao item 2, repise-se, inclusive com a oportunidade de fazer o último lance para a disputa.

4.10. Desta forma, com base registro do histórico de lances para o Item 2, não merece guarida a alegação [1] de problemas durante a disputa por lances, muito menos equívoco sistêmico, eis que todos os 6 licitantes interessados no item puderam apresentar seus lances normalmente, garantindo, pois, a devida competitividade isonômica e busca pela proposta mais vantajosa. Reforça-se, nenhum dos demais licitantes noticiou qualquer dificuldades com a oferta de lances no sistema.

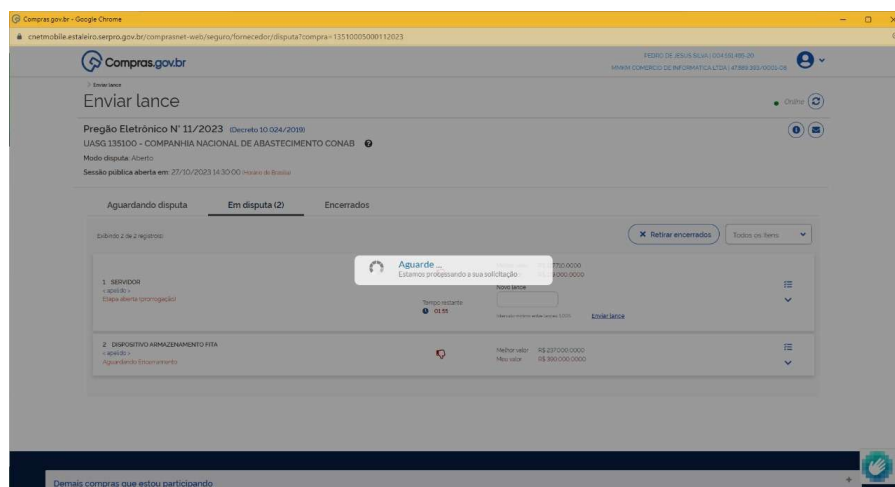
4.11. Quanto à alegação [2] de que alertou o pregoeiro por e-mail sobre o problema e que, diante da ausência de resposta, imediatamente registrou reclamação junto ao SERPRO, sob o nº. 3033445, também não merece acolhimento, considerando que não corresponde com a realidade dos fatos e sua flagrante ausência de instrução probatória que comprove o alegado.

4.12. Ao contrário do que foi alegado nas razões recursais, quando a Recorrente encaminhou e-mail alegando eventual problema, esta já havia aberto chamado junto à área técnica do Sistema Compras/Net, que é de fato quem responde por eventual problema técnico em relação operacionalidade do Sistema. Além disso, a recorrente encaminhou e-mail às 16h34min, enquanto o Pregoeiro ainda operava o PE 11/2023, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 11/2023 (32142056), e conforme determina o item 4.2 do Edital do PE 11/2023, durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá **exclusivamente** mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

4.13. Cumpre destacar, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que de fato teve problemas com participação no certame, e, muito menos, que estes problemas seriam oriundos do Sistema ComprasGov/Net. Neste sentido, a Recorrente limitou-se a informar abertura de chamado junto ao SERPRO por meio do Protocolo 3033445, todavia sem informar e provar o resultado/desfecho do chamado pela SERPRO, o que caracteriza mera produção de prova unilateral, cuja validade é meramente declaratória, conforme já se posicionou o e. TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. EVIDÊNCIA BASEADA EM VISTORIA IN LOCO. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE PREPOSTO DA PREFEITURA NA VISTORIA. SUSPEIÇÃO DA VISTORIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONDUTA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Reputa-se como **inepta** a documentação apresentada em sede de prestação de contas **de cunho unilateral e meramente declaratório, produzida pelo próprio responsável, incapaz, portanto, de comprovar a veracidade dos fatos declarados.** (TCU - AC-3465-39/2007-1, 1ª Câmara. Rel. Augusto Nardes)

4.14. Quanto à captura de tela encaminhada, não foi possível detectar data e hora de sua realização; esta não demonstra qualquer falha do sistema; não há qualquer informação destacada em vermelho relatando erro no ComprasGov/Net, como faz o sistema costumeiramente diante de instabilidade; a captura de tela em questão informa tão somente que está ocorrendo o processamento da solicitação de envio, o que é uma imagem de funcionalmente regular do Sistema; portanto não sendo apta a comprovar à alegação de problema no sistema a impedir à realização de lances pela Recorrente.



4.15. Ainda que a Recorrente obtivesse êxito na comprovação de falha do sistema, capaz de impossibilitar o envio de lances, não incumbe ao Pregoeiro a responsabilidade para este eventual fato, nos termos do item 8.1 do Edital PE 11/2023, *in verbis*:

Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

4.16. Destarte, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico Matriz nº 11/2023, não havendo de se falar em violação aos princípios licitatórios, uma vez que as fases de abertura das propostas, fase competitiva por lances e análise e julgamento das propostas e dos requisitos de habilitação foram devidamente realizadas em estrita observância à Lei, ao Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e ao disposto no Instrumento convocatório.

4.17. Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora expostos, há de ser improvido o presente recurso, para negar o cancelamento do presente certame, ratificando-se, consequentemente a aceitação para o item 2 da proposta comercial e a habilitação da empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**.

4.18. Por derradeiro, cumpre registrar que estamos nos aproximando do período final para a emissão de pré-empenho (15/12/2023) para o presente exercício orçamentário, bem como há manifesta necessidade operacional da CONAB pela aquisição dos itens deste Pregão, de modo que a interposição de recursos esvaziados de provas e diferente do que o alegado em sede de intenção de recurso, pode, em tese, configurar medida protelatória e atentatória à dignidade da Administração, podendo responder administrativamente e judicialmente, aquele que der causa a eventuais prejuízos causados à Companhia Nacional de Abastecimento.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MMKM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** no Item 2 do certame, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando, assim, a aceitação das propostas apresentadas pela licitante **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** para o Item 2, bem como a sua habilitação, ratificando-a como vencedora do Item 2do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 11/2023.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

5.3. De acordo, registre-se e encaminhe-se.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Analista Administrativo - Conab**, em 29/11/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 29/11/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32338545** e o código CRC **4F179767**.

Referência: Processo nº.: 21200.005404/2020-65

SEI: nº.: 32338545